



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.129 - PR (2016/0041256-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DUARTE E OUTRO(S) - PR008301
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL E OUTRO(S) - PR033071
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição (**Tema 660/STF**).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 03 de maio de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
867.129 - PR (2016/0041256-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DUARTE E OUTRO(S) - PR008301
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL E OUTRO(S) -
PR033071
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, assim ementado (fl. 555, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. CPC/1973. APLICABILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 9/3/2016, decidiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, na hipótese, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual não consta dos autos a procuração do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).

3. Agravo interno não provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 597, e-STJ).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2015.

Aduz o agravante, em síntese, que (fl. 669, e-STJ):

"Como visto pelo teor do Recurso Extraordinário, o que avalia é que, uma vez que foi instituído direito válido a partir de 18/03/2016, na forma da Lei nº 13.105/2015, aprovada por meio do competente processo legislativo, e estando referida norma, Lei Ordinária, prevista no rol taxativo do artigo 59 da Constituição Federal, comportando, portanto, a partir do início de sua vigência, Direito Adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88), não é possível que o julgador, em decisão prolatada em 05/04/2016, ou seja, já na vigência da Lei nº 13.105/2015, amparado em Súmula anacrônica (que não compõe o rol de institutos normativos legislativos), declarar a vigência de apenas parte a Lei processual, ou seja, apenas no artigo 932, inciso III, e negando a aplicação de seu Parágrafo Único, especialmente quando referido dispositivo revoga expressamente o entendimento da referida Súmula.

Aos litigantes é assegurado o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa, esta pautada de acordo com o Direito Adquirido às partes no curso do processo."

Alega ainda que (fl. 678, e-STJ):

"Outrossim, importante ressaltar que o presente recurso objetiva, igualmente, a correta interpretação e aplicação do dispositivo da Constituição Federal violado pelo acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o artigo 5º, inciso LV, e, de tal sorte que não há, de modo algum, qualquer pretensão de reexame fático ou de provas.

Com efeito, a partir da análise dos argumentos jurídicos então aventados, denota-se que o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial outrora interposto pela TAM, em virtude de vícios absolutamente sanáveis de falhas na representação processual, sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), afronta, visceralmente, o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LV, DA CF), segundo o qual às partes litigantes deve ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, proporcionando-lhes os meios adequados para tanto."

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 697/702, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
867.129 - PR (2016/0041256-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição (**Tema 660/STF**).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

Extrai-se dos autos que o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou que (fl. 597, e-STJ):

"1. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 9/3/2016, decidiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, na hipótese, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual não consta dos autos a procuração do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal de outros tribunais, pois a controvérsia restringe-se ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (**Tema 181/STF**).

A propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Análise do preenchimento de pressupostos recursais de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Ausência de repercussão geral. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

2. Agravo regimental não provido.

3. Honorários advocatícios majorados em 2 pontos percentuais (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC)."

(RE 872.936 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180, divulgado em 24/8/2016, publicado em 25/8/2016, grifo meu.)

"03 (TRÊS) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. *Precedentes.*

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 Tema 660).

3. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181).

4. Não cabe a esta Corte rever a aplicação da sistemática da repercussão geral no Juízo de origem, nos termos do que assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário para rever a correção de decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial.

6. O deferimento de habeas corpus de ofício constitui medida excepcional que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesta ilegalidade ou decisão teratológica, o que não se verifica no presente caso.

7. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF.

8. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

9. É intempestivo o recurso extraordinário interposto após o prazo recursal de 15 dias.

10. *Agravos regimentais desprovidos."*

(ARE 926.727 AgR-terceiro, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072, divulgado em 15/4/2016, publicado em 18/4/2016, grifo meu.)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Artigo 93, inciso IX, da CF. Violação. Não ocorrência. Coisa julgada. Limites objetivos. Análise de pressupostos de admissibilidade. Ausência de repercussão geral. Reserva de plenário. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente.

2. Não se presta o recurso extraordinário para a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional.

3. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

4. O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de leis, nem afastou a aplicação dessas sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal. Ausência de violação do art. 97 da Constituição.

5. Agravo regimental não provido."

(ARE 916.727 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085, divulgado em 29/4/2016, publicado em 2/5/2016, grifo meu.)

Demais disso, a Suprema Corte, ao julgar o ARE/RG 748.371 (Tema 660/STF), reconheceu que não existe repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.

A propósito, a ementa do paradigma:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

(ARE 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1º/8/2013.)

A título de reforço:

"3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ARE 954.730 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 29/8/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 963.955 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 29/8/2016.)

"2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660)."

(ARE 943.520 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, publicado em 22/8/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0041256-1

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 867.129 / PR**

Números Origem: 00721016520108160001 953094703 953094704

PAUTA: 03/05/2017

JULGADO: 03/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DUARTE E OUTRO(S) - PR008301
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL E OUTRO(S) - PR033071
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Overbooking

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DUARTE E OUTRO(S) - PR008301
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL E OUTRO(S) - PR033071
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.